



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 6372/2024
PROTOCOLO Nº 679/2024
DATA: 20/08/2024

El

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera dispositivo da Lei Ordinária Municipal nº 2.008, de 13 de agosto de 1999 e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o inciso X ao § 3º do artigo 6º, da Lei Ordinária Municipal nº 2.008, de 13 de agosto de 1999, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 6º _____

§3º _____

X - *Secretaria Municipal de Saúde.*” (NR)

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Ordinária Municipal nº 2.008, de 13 de agosto de 1999, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de agosto de 2024.

Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa acrescentar dispositivo na Lei Ordinária Municipal nº 2.008/1999, que institui a política de meio ambiente do Município de Palmeira e dá outras providências.

A alteração pleiteada busca incluir a Secretaria Municipal de Saúde como membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente, haja vista a indissociabilidade da qualidade da vida humana das condições ambientais.

A inerência dos serviços de saúde pública na proteção e preservação do meio ambiente está igualmente prevista na Lei Estadual nº 13.331, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, nos seguintes termos:

“Seção II - DA SAÚDE AMBIENTAL

Art. 32. Compete à direção do SUS a execução de ações de saúde ambiental abrangendo:

I - a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado.

II - a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuação, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las.

III - a participação na formulação das políticas de saneamento básico e ambiental, juntamente com os setores específicos.

IV - a participação na execução e na destinação de recursos, quando de interesse epidemiológico para o desenvolvimento de ações de saneamento básico e ambiental agindo de forma integrada com os órgãos competentes.

Art. 33. Nos casos de projetos de obra ou de instalações de atividade potencialmente causadora de dano ou risco à vida ou à saúde coletiva, o SUS exigirá, dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.” (Destacamos)

Com expostos, diante da necessidade apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, valendo-me, ainda, do ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de agosto de 2024.


Sérgio Luis Belich

Prefeito do Município de Palmeira